



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10480.003549/2003-13
Recurso nº 225.157 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.836 – 3ª Turma
Sessão de 02 de fevereiro de 2010
Matéria PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INCORPORADORA SÃO SIMÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/10/1997, 01/01/1998 a 31/10/1998, 01/12/1998 a 31/03/1999, 01/07/1999 a 31/08/1999, 01/11/1999 a 31/01/2001, 01/03/2001 a 30/06/2002

Auto de Infração de 14 de abril de 2003

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS DECADÊNCIA. LANÇAMENTO.

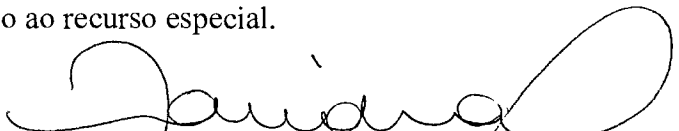
SÚMULA nº 8 do STF. Declara inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212, de 1991.

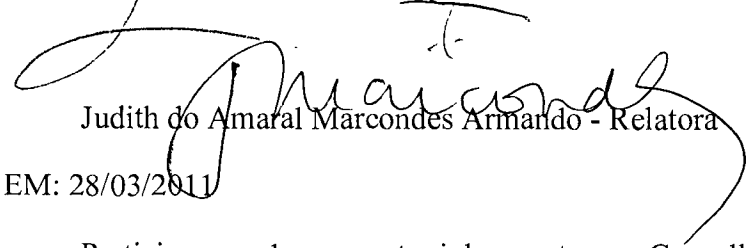
Decadência. Consideram-se decaídos os créditos tributários constituídos passados cinco anos dos fatos geradores.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Caio Marcos Cândido - Presidente Substituto


Judith do Amaral Marcondes Armando - Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda,

Gilson Macedo Rosenburg Filho, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo Cardozo Pôssas, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

O presente Recurso Especial de divergência foi admitido conforme termos de fls 425 a 427, tendo em vista que a PGFN considera incorreta a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, que determina que sejam considerados decaídos os créditos apurados cinco anos a partir do fato gerador, quando tiver ocorrido pagamento parcial do tributo, e mesmo do art 173, I, que conta a decadência a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento, à luz do disposto no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o Recurso Especial interposto em nome da Fazenda Nacional, em boa forma.

A controvérsia admitida foi apoiada em legislação então eficaz, o art. 45 da lei nº 8.212, de 1991.

Por economia, trago a baila a Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal que considerou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Súmula Vinculante nº 8

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O contribuinte foi notificado do auto de infração em 08 de setembro de 2003.

Assim sendo, entendo decaídos os créditos anteriores a 08 de setembro de 1998.

Assim sendo, nego provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, mantendo na totalidade a decisão *a quo*.


Judith do Amaral Marcondes Armando

